

Adamantina - SP, em 16 de fevereiro de 2022.

**Consulta Especial**

**À Presidência da Undime-SP**

**CONSULTA:** A Presidência da UNDIME, Seccional de São Paulo, solicita parecer acerca da disponibilização de acompanhante (segundo professor, psicopedagogo, cuidador, etc.) para acompanhamento de alunos da educação especial, em especial no tocante à obrigatoriedade, por parte dos municípios, em oferecer aos alunos esses profissionais, bem como o procedimento adequado para se prosseguir nesses casos.

**RESPOSTA**

Para bem responder à presente consulta, *a priori*, fundamental destacarmos os marcos legais que mencionam e regulamentam o tema, qual seja, a disponibilização de acompanhante aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Principiemos por destacar a Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, comumente denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência. Do referido ato normativo, chamamos atenção para o inciso XI do art. 28, *ipis litteris*:

“Art. 28. **Incumbe ao poder público** assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XI - **formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e**

**intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;**” (original sem destaques)

Depreende-se do trecho alhures colecionado que cabe ao poder público assegurar a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, de guias intérpretes e profissionais de apoio, sendo essa uma das várias incumbências elencadas pela Lei nº 13.146/15.

Não obstante, cabe-nos destacar o caráter generalista do comando expresso no inciso XI do art. 28, vez que referido dispositivo pouco esclarece acerca da qualificação e formação mínima desses profissionais, tampouco estabelece a necessidade de atendimento individualizado por aluno, salvo pelas disposições feitas no § 2º do mesmo artigo que, no entanto, se restringe a estabelecer critérios mínimos de formação para os tradutores e intérpretes de Libras a serem disponibilizados, senão vejamos:

“Art. 28 (...)

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.”

Prosseguindo a menção dos atos normativos que abordam o tema central da presente consulta, forçoso destacar a Lei Federal nº. 12.764/2012<sup>1</sup> – a qual instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Nela se assegura a disponibilização de um “acompanhante especializado” aos alunos com transtorno do espectro autista matriculados nas salas comuns do ensino regular, quando comprovada a necessidade, senão vejamos:

**“Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

**Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.**” (grifo e negrito nossos).

Portanto, nos termos do mencionado dispositivo legal, nem todos os alunos com transtorno do espectro autista têm direito ao acompanhante, mas tão somente aqueles cuja necessidade seja efetivamente comprovada, o que deverá ser feito pela equipe pedagógica da própria escola que o aluno frequenta.

No tocante ao tema, o Ministério da Educação emitiu, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão –

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm) Acesso em 16.02.2022.

Diretoria de Políticas de Educação Especial, a Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE<sup>2</sup>, que assim orienta:

*“No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, **o direito à acompanhante, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço deve ser compreendido a luz do conceito de adaptação razoável que**, de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), **são:***

*“[...] **as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.**”*

*O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional **deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.** Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:*

*- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;*

---

<sup>2</sup>

Disponível

em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13287-nt24-sistem-lei12764-2012&Itemid=30192) Acesso em 16.02.2022.

- *Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;*
- *Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;*
- *Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.”*  
(grifamos e negritamos)

Da leitura do documento extraímos que nem todos os alunos com transtorno/deficiência necessitam ter um acompanhante, **mas somente aqueles cuja necessidade seja efetivamente comprovada**. Essa orientação emitida pelo Ministério da Educação, a nosso ver, está em harmonia com o comando legal contido no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 12.764/2012, conforme alhures mencionamos.

Assim, seja um aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro com transtorno/deficiência, entendemos que a designação de acompanhante deve ser efetuada somente quando identificada a necessidade individual do estudante.

E cabe à escola, por meio de sua equipe pedagógica, avaliar a necessidade do acompanhante. Esse entendimento está fundamentado na Resolução CNE/CEB nº 02/01<sup>3</sup>, do Conselho Nacional de Educação, que Instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujo artigo 6º assim dispõe:

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf> Acesso em 16.02.2022.

**“Art. 6º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:**

*I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;*

*II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;*

*III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.”* (grifamos e negritamos)

Sendo assim, a Municipalidade deverá submeter os casos dos alunos de educação especial à apreciação da equipe técnico-pedagógica responsável, a qual fará avaliação e emitirá parecer acerca da necessidade ou não da designação de acompanhante aos alunos em questão, valendo destacar que só será necessária a contratação de acompanhante para aquele aluno que a equipe técnico-pedagógica julgar necessário.

Uma vez constatada a necessidade de acompanhante, a própria equipe pedagógica deve concluir qual é o perfil adequado desse profissional. Isto porque nem sempre o aluno necessitará de um professor (pedagogo) como acompanhante, vez que já existe a presença do professor titular da classe,

Em outra situação, pode ser que o aluno necessite apenas de um profissional de apoio com funções de cuidador, para acompanhá-lo em suas necessidades básicas (alimentação, higiene, locomoção) e que não fique o tempo



todo junto a ele, mas tão somente quando o professor da classe solicitar ou o próprio aluno. Nesse caso o cuidador poderá atender mais do que um aluno.

Por isso entendemos que a primeira medida a ser tomada pela administração é submeter os alunos em questão à avaliação da equipe pedagógica da escola (professor da classe, equipe pedagógica da escola – Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, etc., e demais profissionais da Rede que o atendem, por ex: psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, se for o caso).

Caso a equipe conclua que realmente o aluno necessite de acompanhante, deverá apontar também qual o perfil desse profissional (estagiário, outro professor-pedagogo, um cuidador, etc.). Se for necessário um professor, cabe à administração municipal/direção escolar determinar quem será esse profissional (pode ser o professor recém-concursado ou outro profissional concursado, contratado, etc.).

Verifica-se, portanto, que de acordo com a legislação atual que regulamenta o tratamento a ser dado a aluno da educação especial incluído em sala regular, de maneira geral, não se exige outro profissional além do professor regente de classe. Este, inclusive, não necessita ter qualquer especialização, mas apenas a habilitação própria para atuar no respectivo nível de ensino, conforme se depreende da leitura do art. 9º da Resolução CNE/CEB nº. 4/09<sup>4</sup>, que instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Todavia, o aluno deverá também frequentar o AEE, no contraturno do ensino regular, e, para esse atendimento especializado, o professor deverá ter formação específica, conforme dispõe o art. 12 da mencionada Resolução, a saber:

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf) Acesso em 24.09.2021.

*“Art. 12. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.”*

Outros profissionais deverão atuar quando o sistema de ensino identificar necessidade de cada aluno, sobretudo quando necessitar de tradutor e intérprete de Libras ou para apoio nas atividades de alimentação, higiene e locomoção, conforme preconiza o art. 10, inciso VI e parágrafo único da Resolução supra:

*“Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:*

*I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;*

*II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;*

*III – cronograma de atendimento aos alunos;*

*IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;*

*V – professores para o exercício da docência do AEE;*

*VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;*

*VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.*



***Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos públicoalvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.”***  
(negritamos)

No mais, ressaltamos que ainda que seja concluído que há necessidade de acompanhamento, em nosso entendimento, não é necessário que este seja realizado por um professor de apoio ou psicopedagogo, ante a ausência de previsão legal na citada Lei Federal nº 12.764/2012 acerca do perfil e habilitações necessárias ao acompanhante. Por fim, caberá à mesma equipe avaliadora, uma vez constatada a imprescindibilidade de designação de acompanhante aos alunos, orientar acerca do perfil do respectivo profissional.

É a nossa resposta, s.m.j!

Atenciosamente,

**JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA**  
**OAB/SP 184.537**